



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327345

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2010433-58.2025.8.26.0000, da Comarca de Pilar do Sul, em que são agravantes LUZIA PRESTES DE OLIVEIRA, HELENA DE OLIVEIRA SOARES, IRACEMA PRESTES DE OLIVEIRA CAMARGO, ANA MARIA PRESTES DE OLIVEIRA, VALDIR PRESTES DE OLIVEIRA, MARCIA REGINA DE OLIVEIRA VIEIRA, EDNA DE OLIVEIRA, ANA LÚCIA DE OLIVEIRA, LUCINEIA DE OLIVEIRA FOGAÇA, SILVANA DE OLIVEIRA, EDSON PRESTES DE OLIVEIRA, CLÁUDIA DE OLIVEIRA, MÁRCIO NOÊMIO DE OLIVEIRA, SILVIO PRESTES DE OLIVEIRA, NAIR CONCEIÇÃO DE ALMEIDA OLIVEIRA, ROSELI DE ALMEIDA OLIVEIRA INOUE, ROSEMARY DE ALMEIDA OLIVEIRA, JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA OLIVEIRA, ROSANA LUCÉLIA ALMEIDA OLIVEIRA, ANERLY DE ALMEIDA OLIVEIRA, JOSÉ GIOVANI DE ALMEIDA e SILVANA DE ALMEIDA OLIVEIRA SILVA, é agravado O JUÍZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso, por maioria. Declarará voto contrário o 2º Juiz.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E DONEGÁ MORANDINI.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

MÁRIO CHIUHITE JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento Processo nº 2010433-58.2025.8.26.0000

Relator(a): MÁRIO CHIUVITE JÚNIOR

Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado

Comarca: Foro de Pilar do Sul (Vara Unica)

Agravante: Luzia Prestes de Oliveira e outros

Agravado: MMª Juízo da Vara Única do Foro de Pilar do Sul

Juiz de Direito: Matheus Oliveira Nery Borges

VOTO Nº 7108

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. Caso em Exame: Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a gratuidade de justiça em ação de inventário, na qual os agravantes alegaram enfrentar dificuldades financeiras e a inexistência de recursos a fim de arcar com os custos processuais. II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste em verificar se a ausência de comprovação do preparo recursal e a não apresentação de documentos para a concessão de justiça gratuita impedem o conhecimento do agravo de instrumento. III. Razões de Decidir: 3. O recurso não merece conhecimento em decorrência da ausência de comprovação do recolhimento do preparo recursal, requisito extrínseco indispensável ao seu conhecimento. 4. Os agravantes não incluíram a documentação necessária para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, conforme o determinado nos autos. 4. Dispositivo e Tese: 5. Recurso não conhecido em virtude da deserção.

Texto de julgamento: A ausência de comprovação do preparo recursal impede o conhecimento do agravo de instrumento. A não apresentação de documentos para a concessão de justiça gratuita resulta na deserção do recurso. Legislação Citada: CPC, art. 485, inciso III, art. 1.007, §§4º e 5º, art. 932, inciso III. Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível 0027409-25.2012.8.26.0100, Rel. Emerson Sumariva Júnior, 5ª Câmara de Direito Privado, j. 23.05.2024. TJSP, Agravo de Instrumento 2026585-21.2024.8.26.0000, Rel. Edson Luiz de Queiróz, 9ª Câmara de Direito Privado, j. 22.05.2024. TJSP, Agravo de Instrumento 2363762-43.2024.8.26.0000, Rel. Mário Chiuville Júnior, 3ª Câmara de Direito Privado, j. 17.02.2025. TJSP, Agravo de Instrumento 2296644-50.2024.8.26.0000, Rel. Donegá Morandini, 3ª Câmara de Direito Privado, j. 22.10.2024.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Luzia Prestes de Oliveira, Helena de Oliveira Soares, Iracema Prestes de Oliveira Camargo, Ana Maria Prestes de Oliveira, Valdir Prestes de Oliveira, Marcia Regina de Oliveira Vieira, Edna de Oliveira, Ana Lúcia de Oliveira, Lucineia de Oliveira Fogaça, Silvana de Oliveira, Edson Prestes de Oliveira, Cláudia de Oliveira, Márcio Noêmio de Oliveira, Silvio Prestes de Oliveira, Nair Conceição de Almeida Oliveira, Roseli de Almeida Oliveira Inoue, Rosemary de Almeida Oliveira, José Carlos de Almeida Oliveira, Rosana Lucélia Almeida Oliveira, Anerly de Almeida Oliveira, José Giovanni de Almeida e Silvana de Almeida Oliveira Silva**, contra a r. decisão de fls. 169 (autos de origem) que, nos autos da ação de inventário, indeferiu a gratuidade de justiça postulada pelos agravantes, nos seguintes termos:

“Vistos.

Trata-se de pedido de arrolamento dos bens deixados em virtude do falecimento de ADIBIA PRESTES DE OLIVEIRA.

Diante dos documentos juntados aos autos, INDEFIRO o pedido de concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se a parte autora, via imprensa, para que, no prazo de 15 dias, comprove nos autos o recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.”.

Inconformados, os agravantes sustentam que são em número elevado de herdeiros, que já enfrentaram dificuldades em reunir-se para promover a regularização do espólio. Informam que a maioria dos herdeiros moram em zonas rurais, são trabalhadores autônomos e rurais, que nem mesmo contas bancárias possuem, outros são aposentados, declarando a pouca renda que percebem. Defendem que a herança deixada é apenas um automóvel e um imóvel. Em seguida colecionam jurisprudência em favor da tese defendida, requerendo a concessão do efeito suspensivo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ao recurso e, ao final, a reforma da r. decisão agravada, a fim de que lhes sejam concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Em sede de despacho exarado neste instrumento recursal, prima facie, foi determinada a apresentação da documentação para melhor identificação dos requisitos para a análise a propósito da concessão da gratuidade da justiça pleiteada pela agravante (fls. 38/41).

Recurso tempestivo, foi deferido o efeito suspensivo ao presente recurso às fls. 38/41, não foi ofertada contraminuta, sem oposição ao julgamento virtual, com certidão de decurso de prazo para tal manifestação às fls. 48.

É o breve relatório.

O recurso não merece conhecimento.

Analisando-se os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, observa-se que a parte recorrente interpôs o presente agravo de instrumento sem, entretanto, comprovar o recolhimento do correspondente preparo recursal, requerendo a concessão dos benefícios da justiça gratuita, razão pela qual foi intimada, na pessoa de seu advogado, para fins de apresentação da documentação pertinente, sob pena de não conhecimento do recurso (fls. 38/41), conforme preconiza o art. 1.007, do Código de Processo Civil.

Não obstante a clareza da determinação acima mencionada, os agravantes apenas se limitaram a requerer expedição de ofício ao INSS, ou ainda, recolhimento de custas ao final, o que foi negado (fls.46), deixando, novamente, de acostar aos autos os documentos solicitados, ou comprovar o recolhimento do preparo recursal, conforme se extrai do teor da certidão de fls. 48.

Em suma, não havendo notícia acerca da interposição de recurso contra a decisão monocrática desta relatoria a respeito da presente matéria, tampouco comprovação do recolhimento do preparo, carece a insurgência de requisito extrínseco indispensável ao seu conhecimento, restando configurada a deserção.

Nesse sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO

*CONHECIMENTO DO RECURSO. I. Caso em Exame: Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou impugnação à avaliação de veículo penhorado, alegando incompatibilidade com o valor de mercado. II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste em verificar se a decisão que rejeitou a impugnação à avaliação do bem penhorado e aplicou multa por ato atentatório à dignidade da justiça foi correta, considerando a alegação dos agravantes de dificuldades financeiras e a necessidade de reavaliação do bem. III. Razões de Decidir: 3. O recurso não merece conhecimento por ausência de comprovação do recolhimento do preparo recursal, requisito extrínseco indispensável ao seu conhecimento. 4. Os agravantes não apresentaram a documentação necessária para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, conforme o determinado nos autos. 4. Dispositivo e Tese: 5. **Recurso não conhecido por deserção. Tese de julgamento: 1. A ausência de comprovação do preparo recursal impede o conhecimento do agravo de instrumento. 2. A não apresentação de documentos para a concessão de justiça gratuita resulta na deserção do recurso.** Legislação Citada: CPC, art. 485, inciso III, art. 1.007, §§4º e 5º. art. 932, inciso III. Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível 0027409-25.2012.8.26.0100, Rel. Emerson Sumariva Júnior, 5ª Câmara de Direito Privado, j. 23.05.2024. TJSP, Agravo de Instrumento 2026585-21.2024.8.26.0000, Rel. Edson Luiz de Queiróz, 9ª Câmara de Direito Privado, j. 22.05.2024. (TJSP; Agravo de Instrumento 2363762-43.2024.8.26.0000; Relator (a): Mário Chiuville Júnior; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Chavantes - Vara Única; Data do Julgamento: 17/02/2025; Data de Registro:*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

17/02/2025)” (grifo nosso)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. Decisão que indefere as benesses da Justiça Gratuita. Determinada a juntada de documentos para comprovação da hipossuficiência ou, alternativamente, o recolhimento do preparo recursal. Ausência de manifestação. Preparo não recolhido. Requisito de admissibilidade indispensável para o seu conhecimento. Deserção caracterizada. AGRAVO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2296644-50.2024.8.26.0000; Relator (a): Donegá Morandini; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi das Cruzes - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/10/2024; Data de Registro: 22/10/2024)”
(grifo nosso)

Desta feita, ante todo o exposto, constatado o não preenchimento de requisito extrínseco indispensável ao conhecimento do agravo de instrumento (preparo), julgo deserto o presente recurso e, na forma do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, **DEIXO DE CONHECÊ-LO.**

Ante o acima exposto, pelo meu voto, **NÃO SE CONHECE DO PRESENTE RECURSO**, devido à ausência do recolhimento do preparo recursal.

MÁRIO CHIUHITE JÚNIOR

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 42.335

Agravo de Instrumento nº 2010433-58.2025.8.26.0000

Comarca: Pilar do Sul

Agravantes: Luzia Prestes de Oliveira, Helena de Oliveira Soares, Iracema Prestes de Oliveira Camargo, Ana Maria Prestes de Oliveira, Valdir Prestes de Oliveira, Marcia Regina de Oliveira Vieira, Edna de Oliveira, Ana Lúcia de Oliveira, Lucineia de Oliveira Fogaça, Silvana de Oliveira, Edson Prestes de Oliveira, Cláudia de Oliveira, Márcio Noêmio de Oliveira, Silvio Prestes de Oliveira, Nair Conceição de Almeida Oliveira, Roseli de Almeida Oliveira Inoue, Rosemary de Almeida Oliveira, José Carlos de Almeida Oliveira, Rosana Lucélia Almeida Oliveira, Anerly de Almeida Oliveira, José Giovanni de Almeida e Silvana de Almeida Oliveira Silva

Agravado: O Juízo

Interessado: Adibia Prestes de Oliveira

VOTO DIVERGENTE.

Peço a devida vênia ao ilustre Relator MARIO CHIOVITE JUNIOR, para apresentar a presente divergência ao voto por ele elaborado, cujo relatório adoto, proferido em agravo de instrumento, em relação à concessão da gratuidade processual.

Respeitado o convencimento lançado pelo nobre Relator, ousou divergir de sua Excelência, pois entendo que não cabe o julgamento de não conhecimento, por caracterização de deserção, justamente porque o agravo foi deduzido para insurgência contra o indeferimento da gratuidade processual.

Em primeiro lugar, nesse recurso caberia unicamente analisar se a decisão do Juízo de origem encontra fundamento nas provas apresentadas no processo de origem, considerados, em especial, os limites de análise em sede de agravo de instrumento, sob pena de ofensa ao duplo grau de jurisdição. Caso se entendesse por não suficientes dos documentos lá apresentados, caberia aqui unicamente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a determinação de retorno ao Juízo de origem para observância aos termos do § 2º do artigo 99 do CPC. No entanto, se já adotada essa diligência, na origem, e aqui caberia unicamente a análise de mérito do reclamo, seja para manter o indeferimento da gratuidade, seja para dar provimento ao recurso e então deferir a gratuidade processual.

Respeitados os entendimentos dos demais integrantes da Turma Julgadora, nos termos do voto do Relator sorteado, não é o caso de não conhecimento, por reconhecimento de deserção, mas unicamente, acaso entende-se pela manutenção do indeferimento da gratuidade, negar-se provimento ao recurso, com determinação para que o recolhimento do preparo recursal se fizesse junto ao Juízo de origem, mas, repita-se, com a análise do mérito desse agravo de instrumento.

Nestes termos, por entender que a situação não é de reconhecimento do recurso, meu voto é pela análise de mérito do agravo.

João Pazine Neto

2º julgador



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	6	Acórdãos Eletrônicos	MARIO CHIUITE JUNIOR	2A342914
7	8	Declarações de Votos	JOAO PAZINE NETO	2A35B9E1

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2010433-58.2025.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.